

ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029592-55.2021.8.19.0000

IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES

IMPETRANTE: ADRIANA BONOW BALTHAZAR DA SILVEIRA

Advogado: Matheus Mascarenhas Guzella

IMPETRADO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ALERJ

IMPETRADO: EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos Deputados Estaduais ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES e ADRIANA BONOW BALTHAZAR DA SILVEIRA, objetivando, em antecipação de tutela, que sejam suspensos os efeitos decorrentes da votação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021. Ao final, requerem a concessão da segurança, para impedir, definitivamente, que o Projeto de Decreto Legislativo n.º 57/2021 produza efeitos, no sentido sustar o Decreto n.º 47.422/202023 do Governador do Estado do Rio de Janeiro, que autorizou a abertura de procedimento licitatório para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e demais municípios fluminenses.

Como causa de pedir, registram, em suma, que o Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021, que visa sustar os efeitos do Decreto n.º 47.422/20202 do Governador do Estado do Rio de Janeiro (que autorizou a abertura de procedimento licitatório para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e demais municípios fluminenses), foi incluído em pauta sob regime de urgência para a primeira sessão extraordinária de 29/04/2021, sendo aprovado por 34 votos favoráveis.

No entanto, alegam que a ALERJ não poderia dispor sobre a matéria tratada no PDL nº 57/21.

Nesse passo, argumentam que somente pode ser objeto de Decreto Legislativo matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a necessidade de sanção pelo Governador do Estado, nos termos da Constituição Estadual (artigo 99, inciso XXIV) e do Regimento Interno da ALERJ (artigo 96), não sendo esse, segundo alegam, o caso em exame.

Asseveram que, conforme artigo 99 da CERJ, o Poder Legislativo somente pode sustar atos normativos do Poder Executivo em duas hipóteses, quais sejam: atos normativos que exorbitem a competência executiva ou ofendam a competência legislativa (VII) e ato normativo inconstitucional assim declarado pelo tribunal de justiça por decisão definitiva (XVI), não se enquadrando o Decreto Executivo do Governador do Estado do Rio de Janeiro nº 47.422/2020 em nenhuma dessas hipóteses.

Consignam que o STF, no julgamento da ADI nº 1.482/RJ, firmou o entendimento segundo o qual a titularidade do serviço público de saneamento é do órgão colegiado formado pelos municípios metropolitanos, pelo Estado do Rio de Janeiro e por representantes da sociedade civil, assim como determinou que o poder decisório e o poder concedente de nenhum modo poderiam se concentrar unicamente nas mãos do Estado do Rio de Janeiro. Por outro lado, os municípios restantes – isto é, os que não configurassem uma metrópole – conservariam sua competência para tratar dos assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) assim como organizá-los e prestá-los sob regime

3
de concessão (art. 30, V, da Constituição Federal), sempre condicionada, é claro, à instituição de região metropolitana por lei complementar, na qual o interesse comum é prevaemente.

Destarte, assinalam que, a partir da decisão na ADI n.º 1.842/RJ e da Lei n.º 13.089/2015 (Estatuto da Metr pole), a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou – dentro de sua ampla liberdade de conforma o – e o Governador do Estado sancionou a Lei Complementar n.º 184/2018, dispondo sobre a composi o, a organiza o e a gest o da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro, bem como definindo os servi os de interesse comum.

Destarte, na  rea composta pelos vinte e dois munic pios da regi o metropolitana (art. 1.º, caput, LC n.º 184/2018), o servi o de saneamento b sico, sendo de interesse comum, est  sob a compet ncia do Conselho Deliberativo formado pelo Governador do Estado, pelos Prefeitos dos munic pios metropolitanos e por tr s segmentos da sociedade civil, todos com direito a voto.

Assim, registram que, sendo o poder decis rio sobre fun oes p blicas de interesse comum indissoci vel do condom nio legislativo formado em  rg o colegiado, ent o as resolu oes do Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro s o atos normativos prim rios, oriundas de seu poder para decidir sobre a forma de presta o, delega o e modelagem dos servi os.

Consignam que, conforme o julgamento da ADI n.º 1.842/2018, as regi es metropolitanas extraem seu fundamento do art. 25,  3º, da Constitui o

4

Federal, para assumir plenamente a competência sobre funções públicas de interesse comum, de modo que as resoluções do órgão colegiado da região metropolitana possuem natureza jurídica originária.

Portanto, afirmam que, se o poder do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana e dos demais municípios fluminenses sobre a organização, o gerenciamento e a concessão do serviço público de saneamento básico provém da própria organização das competências constitucionais, suas deliberações não podem ser consideradas mero poder regulamentar.

Nesse passo, alegam que, em 28/12/2020, com base na competência sobre o serviço de saneamento básico de que é titular, o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro decidiu (por meio da Resolução CD, nº 08, de 28/12/2020) delegar as atividades de organização, gerenciamento e concessão do serviço público de saneamento ao Estado do Rio de Janeiro. De igual modo, os municípios do interior que não compõem a região metropolitana também outorgaram a respectiva delegação por meio de instrumentos de gestão associada, atribuindo ao Estado do Rio de Janeiro a responsabilidade pela condução do processo de concessão regionalizada dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Destacam que tal ato de delegação não implicou a atribuição da titularidade do serviço ao Estado do Rio de Janeiro, já que ela permanece sob a competência do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e dos demais municípios fluminenses.

4

5

Assim, consignam que o fundamento legal do Decreto n.º 47.422/2020 é a Resolução CD n.º 8/2020 e os demais instrumentos de gestão associada interfederativa celebrados com os titulares dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário, o que lhe atribui natureza jurídica de ato normativo primário.

Destarte, pontuam que o Decreto n.º 47.422/2020 é impassível de controle parlamentar por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de violação aos princípios constitucionais do equilíbrio federativo (arts. 1.º e 23, I, da CRFB/88), da não intervenção do Estado nos municípios (art. 35, da CRFB/88), da autonomia municipal e das competências de interesse comum (arts. 18, caput, e 25, §3.º, da CRFB/88), e da forma de federação do Estado brasileiro (art. 60, §4.º, I, da CRFB/88).

Além da violação aos preceitos fundamentais acima elencados, ressaltam que a possibilidade de o Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro sustar atos do Governador do Estado está exclusivamente prevista no art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o Decreto n.º 47.422/2020 não corresponde ao poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, mas, sim, a um ato normativo originário da delegação de competência dos titulares do serviço de saneamento básico. No mesmo sentido, o Decreto n.º 47.422/2020 não poderia também ser considerado um ato decorrente de delegação legislativa, pois o Estado do Rio de Janeiro não é titular do serviço de saneamento básico, razão por que tal poder jamais poderia ser delegado ao Governador do Estado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

5

Assim, alegam haver vício formal na possibilidade de sustação dos efeitos do Decreto Executivo pelo PDL 57/2021.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por parlamentares da ALERJ, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos decorrentes da votação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021, que sustou os efeitos do Decreto Executivo do Governador do Estado do Rio de Janeiro nº 47.422, de 23 de Dezembro de 2020. Trago à colação o teor do referido Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57/2021 SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO N.º 47.422, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Autor: Deputado ANDRÉ CECILIANO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Saneamento Ambiental; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 06.04.2021 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE: Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 47.422, de 23 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 28 de dezembro de 2020, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”

7

Art. 2º - A edição de novo decreto com o mesmo intuito fica condicionado à prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal.

*Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de abril de 2021.
Deputado ANDRE CECILIANO*

Veja-se, ainda, o teor do Decreto Executivo sustado pelo referido Projeto de Decreto Legislativo:

DECRETO Nº 47.422 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o disposto nos instrumentos de gestão associada interfederativa celebrados com titulares dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitários, nos termos do art. 241, da Constituição e em atendimento ao art. 5º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme Processo Administrativo nº SEI-120207/000707/2020.

CONSIDERANDO:

- ser de competência comum dos entes públicos integrantes das três esferas federativas, nos termos do art. 23, inc. IX, da Constituição, implementar políticas públicas e programas que assegurem, de forma eficiente e economicamente sustentável, melhorias nas condições de saneamento básico;*
- que a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, dentre os quais se destacam os serviços de esgotamento e fornecimento de água tratada, é um vetor fundamental para garantir, entre outros aspectos essenciais da dignidade humana, o direito à saúde e à proteção ao meio ambiente;*
- a necessidade de compartilhamento interfederativo de responsabilidades para que se viabilize a ampliação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário adequado, em atendimento aos prazos legalmente estabelecidos, assim como a necessidade de proteção ao meio ambiente;*
- que a Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e, dentre os*

7

8

princípios fundamentais elenca a prestação regionalizada dos serviços com o objetivo de gerar ganhos de escala e propiciar a universalização e a viabilidade técnica e econômico-financeira do saneamento básico, admitindo a cooperação federativa para o exercício de funções públicas, tais quais a prestação, organização, fiscalização e regulação;

*- que o Estado do Rio de Janeiro, **por meio de delegação dos titulares dos serviços, assumiu a responsabilidade pela condução do processo de concessão regionalizada dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário;***

- que, não obstante o papel desempenhado pelo Estado do Rio de Janeiro, os titulares dos serviços remanescerão responsáveis pelo planejamento, fiscalização e acompanhamento dos resultados das concessões contratadas.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de procedimento licitatório sob a modalidade de concorrência internacional, a ser julgada pelo critério de maior oferta, com o fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário cujos titulares constituíram gestão associada com o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A área objeto da licitação consiste na área urbana das sedes municipais e respectivos distritos urbanos integrantes de cada um dos Municípios inseridos nas quatro concessões a serem licitadas pelo Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A área urbana a ser considerada é aquela delimitada nos Planos Diretores de cada município e, na ausência deste plano, no definido pela legislação municipal ou, por último, pelo IBGE.

Art. 3º - O prazo da concessão dos serviços objeto do presente Decreto será de até 35 (trinta e cinco) anos somados ao período inicial de operação assistida do sistema, em conformidade com as normas e os termos do Edital de licitação e seus anexos.

*Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2020 CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício*

8

9

Inicialmente, registro que, em regra, não se admite demanda judicial que tenha por objetivo controle de constitucionalidade de meros projetos normativos.

Porém, excepcionalmente, o STF admite a impetração de mandado de segurança por parlamentar que tenha por objetivo atacar vício já efetivamente concretizado no curso do processo de formação da norma. A propósito:

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). **O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04).** Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e

9

10

aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido.

(MS 32033, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330)

Destarte, cabível a impetração do presente *mandamus*.

Sobre a questão de fundo, saliento que o decreto legislativo é espécie normativa que encontra previsão no artigo 99, XXIV, da CERJ, nos seguintes termos:

Art. 99. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:
(...)

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis no caso do silêncio do Governador, *expedir decretos legislativos* e resoluções;

E, consoante se extrai do Regimento Interno da ALERJ, artigo 96, “Os projetos de decreto legislativo se destinam a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado.”

Com efeito, como leciona Guilherme Pena de Moraes, o “decreto legislativo é destinado a regular as matérias de exclusiva atribuição do Poder

10

Legislativo.” De acordo com o ilustre constitucionalista, ao tratar do decreto legislativo:

“O procedimento legislativo é instaurado por projeto de decreto legislativo, apresentado por qualquer Membro ou Comissão do Poder Legislativo, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico, com visas à promulgação e publicação pela Presidência do Senado Federal.

A declaração prescritiva é referente à aprovação do estado de defesa e intervenção federal, à autorização do estado de sítio, celebração da paz, declaração de guerra e trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional, ao julgamento das contas prestadas anualmente e à ratificação dos tratados e convenções internacionais celebrados pelo Presidente da República, assim como à sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem dos limites do poder regulamentar ou da delegação legislativa, sem embargo de outros temas enumerados nos arts. 49 e 62, §3º, in fine, da CRFB. (Curso de Direito Constitucional, 12ª edição, Atlas, p. 527)

Ainda nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO 547/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. ATO NORMATIVO QUE POSSUI EFEITOS GENÉRICOS E ABSTRATOS. DECRETO QUE, AO SUSTAR A VIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, DETERMINOU A REPRISTINAÇÃO DE NORMAS ANTERIORES. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 127, § 2º, E 128, §§ 3º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECRETO LEGISLATIVO QUE ANULOU A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, SUSPENDEU A VIGÊNCIA DA LEI DELE DECORRENTE (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL) E ANULOU OS ATOS POSTERIORES NELA FUNDADOS. MATÉRIA CUJO TRATAMENTO A CONSTITUIÇÃO

DE 1988 RESERVA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA CONFERIDA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DECRETO LEGISLATIVO QUE ALTEROU A DISCIPLINA JURÍDICA DA CARREIRA DOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 128, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE POLÍTICO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS A POSTERIORI. ATO DE NATUREZA LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 473 DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. 1. O Ministério Público é o titular da iniciativa de projeto de lei que organiza, institui atribuições e estabelece a estrutura da carreira, dispondo também sobre a forma de eleição, de composição da listra tríplice e de escolha do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, observados os limites traçados pelo texto constitucional e pela legislação orgânica nacional (Lei 8.625/1993). 2. A espécie normativa do decreto legislativo não é instrumento capaz de revogar ou alterar as disposições de legislação que discipline matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, muito menos quando a essa lei a Constituição Federal limita a iniciativa legislativa. Concluído o processo legislativo, a pronúncia de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo primário, ainda que fundamentada em vício formal no seu trâmite legislativo, deve se dar por meio de decisão judicial, no exercício do controle judicial e repressivo de constitucionalidade. 3. **Consectariamente, o Decreto Legislativo 547/2014, ao sustar a vigência da Lei Complementar Estadual nº 79/2013 sem que houvesse a hipótese de exorbitação de poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (artigo 49, V, da CRFB/1988), tampouco sua pronúncia de inconstitucionalidade (artigo 52, X, da CRFB/1988), revela-se inconstitucional.** Isso porque, a pretexto de preservar sua própria competência, o Decreto Legislativo consubstancia ato normativo modificador da disciplina jurídica da carreira dos integrantes do Ministério Público local, em desobediência às exigências estabelecidas pelo artigo 128, § 5º, da Constituição Federal. 4. O ato normativo impugnado exterioriza os elementos necessários ao cabimento da presente ação, visto que se reveste de densidade normativa primária. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada PROCEDENTE, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 547/2013 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

(ADI 5184, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Porém, no caso em exame, o Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021 susta norma que não versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo Estadual.

Com efeito, o indigitado Decreto Executivo trata da concessão de saneamento básico, serviço cuja titularidade não pertence ao ente estadual, consoante decidido pelo STF na ADI 1.842. Nesse sentido, o seguinte trecho da decisão, datada de 22/04/21, proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da suspensão de liminar 1.446 RJ:

“A leitura do referido precedente [ADI 1.842] demonstra que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, interpretando os artigos 23, IX, e 25, §3º, da Constituição, assentou entendimento no sentido de que a integração de município a região metropolitana criada por lei estadual, conquanto compulsória, não esvazia a autonomia municipal. Assim, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico segue sendo dos municípios integrantes, a despeito da execução de referidos serviços se dar de modo conjunto no âmbito da unidade interfederativa. Por esses fundamentos, entendeu o Plenário desta Corte ser inconstitucional dispositivo de lei estadual que submetia o poder concedente relacionado a estes serviços exclusivamente à decisão da autoridade Estadual, pois reconhecia-se pertencer ao “colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado” o poder concedente e a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

À luz do julgamento da ADI 1.842, revela-se, neste juízo sumário e sem prejuízo de ulterior revisão, a impossibilidade

14

de invocação da Lei Estadual nº 2.831/1997 como limitadora do prazo de concessão de serviços cuja titularidade não pertence exclusivamente ao Estado do Rio de Janeiro, mas antes ao conjunto de Municípios integrantes da Região Metropolitana, sob pena de ferimento da autonomia federativa dos municípios conglomerados, donde exsurge o *fumus boni iuris* da alegação formulada pelo Estado autor.”

Como salientado pelos Impetrantes, o Decreto Executivo em questão foi editado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro no âmbito de competência delegada pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, por meio da Resolução CD Nº 08 de 28 de dezembro de 2020, que *“autoriza a delegação de atividades específicas ao Estado do Rio de Janeiro, delibera sobre a forma de prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário da região metropolitana do Rio de Janeiro e aprova o plano metropolitano de água e esgotamento sanitário”*, e que, em seu artigo 2º, autoriza *“a delegação das funções de organização e promoção de licitação e organização e gerenciamento da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário ao Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Anexo I”*. index 0007 do Anexo.

Nesse passo, não se tratando de matéria de exclusiva competência do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, vislumbro, em sede de cognição sumária, a inconstitucionalidade, por vício formal, do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021, a autorizar o deferimento da liminar pleiteada, notadamente ante a presença do *periculum in mora*, visto que o leilão da CEDAE está previsto para acontecer nesta data.

14

15

Por tal razão, DEFIRO A LIMINAR, para suspender os efeitos decorrentes da votação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021.

Comunique-se ao Impetrado, após, conclusos.

Rio de Janeiro,30/04/2021

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**

Im

15